



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001615/2000-19
Recurso nº : 139.601

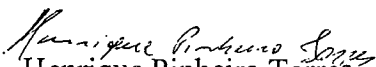
Recorrente : LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.458

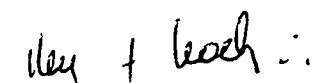
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

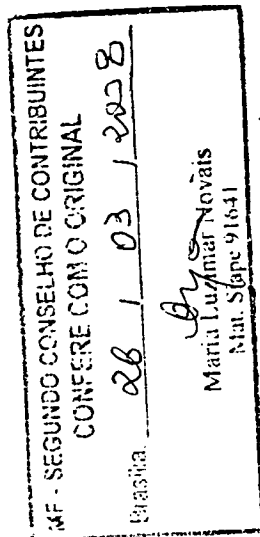

Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Airton Adelar Hack

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001615/2000-19
Recurso nº : 139.601

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília	26	03
2008		
Maria Luzia Novais		
Mat. Sign. 21641		

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração contra a Recorrente, procedendo ao lançamento de ofício de valores referente a PIS. As diferenças se devem ao fato de a Recorrente ter recolhido o PIS na alíquota de 0,65% conforme determinava os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 para os meses de julho a setembro de 1995 e a MP nº 1212/95 para os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Ocorre que o dispositivo que determinava a referida alíquota foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o tributo voltou a ser exigido conforme a Lei complementar nº 7/70, com as alterações da lei complementar 17/73, que determinava uma alíquota de 0,75%.

Desta forma, o auto de infração cobra a diferença de 0,10% da alíquota declarada inconstitucional para a alíquota maior que prevaleceu, apontando para os efeitos "*ex tunc*" da decisão do STF.

A Recorrente apresentou impugnação, sustentando que a norma não pode retroagir para atingir valores já pagos e extintos de acordo com a norma cabível no momento do pagamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração.

A Recorrente então apresentou recurso voluntário, reafirmando os argumentos da impugnação e requerendo a nulidade do auto de infração cumulativamente com o afastamento da multa e dos juros incidentes sobre o débito.

É o relatório.

g.:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001615/2000-19
Recurso nº : 139.601

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 03 / 2007	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Deve-se, antes de prosseguir com o julgamento do recurso, verificar se os valores referentes ao PIS foram calculados levando-se em conta o critério da semestralidade da base de cálculo. Uma vez efetuado o cálculo, deve ser verificada a existência ou não de débito a ser adimplido.

Isso posto, voto no sentido de baixar o feito em diligência, apurando-se a base de cálculo de acordo com o critério da semestralidade e verificando a existência ou não de saldo remanescente do débito.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK